

CNPJ: 07.609.621/0001-16

LEI Nº 326/2013 de 30 de outubro de 2013.

DISPÕE SOBRE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, COMISSIONADOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA, ESTADO DO CEARÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - os servidores públicos ativos, comissionados, aposentados, pensionistas da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de Lavras da Mangabeira, Estado do Ceará, somente poderão sofrer descontos em sua remuneração em virtude de determinação legal ou de autorização escrita, nos termos desta Lei.

- Art. 2° Considera-se para fins desta Lei:
- I Consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações;
- II Consignante: Órgão ou entidade da Administração Direta, Autárquica,
 Fundacional que procede aos descontos em favor do consignatário:
- III Consignação Compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor por força da Lei ou mandado judicial, tais como:
 - a) Contribuição para a seguridade e previdência social;

7



CNPJ: 07.609.621/0001-16

- b) Imposto de renda;
- c) Contribuição em favor de entidades sindicais e de associações de classe, nos termos do Art. 3º inciso IV da Constituição Federal;
- d) Pensão alimentícia judicial
- e) Reposição ou indenização ao Estado / Município.
- IV Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, a seu pedido, tais como:
- a) Contribuição em favor de partidos políticos, entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
- b) Contribuição em favor de cooperativa;
- c) Contribuição em favor de planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar;
- d) Prestação de compra de imóvel residencial em favor de entidade financeira;
- e) Amortização de empréstimos pessoas de financiamento, inclusive realizados por intermédio de cartões de benefício ou de crédito concedido pelas instituições referidas no item III do artigo 4°.

Art. 3º - A habilitação e o credenciamento dos consignatários serão feitos no Poder Executivo na Secretaria Municipal de Administração e no Poder Legislativo na Secretaria Geral da Câmara Municipal.

Paragrafo Único. Cada consignatário terá um código de processamento.

Art. 4º - Poderão ser consignatário, para fins e feitos desta Lei:

 I – As associações de classe constituídas pelos servidores, de acordo com a legislação pertinente;

7



CNPJ: 07.609.621/0001-16

- II Os sindicatos de trabalhadores
- III Bancos públicos ou privados;
- IV As associações, clubes e entidades de caráter recreativo ou cultural;
- V As cooperativas constituídas de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.
- Art. 5° A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 60% (sessenta por cento) da remuneração bruta, assim consideração a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual, sendo que os descontos facultativos não poderão exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida.
- § 1°. O limite estabelecido como margem para as consignações facultativas descrito no "caput" deste artigo será limite de 30% (trinta por cento) para descontos a favor de operações de empréstimos/financiamentos realizados por intermédio de cartão de créditos.
- § 2°. Entende-se como remuneração liquida a remuneração fixa dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventual, deduzida de todos os descontos legais.
- Art. 6° Para efeito de aplicação dos limites fixados nos artigos anteriores, o consignante, em caso de extrapolação dos mesmos, suspenderá o desconto relativo às consignações facultativas menos prioritárias assim consideradas, em ordem de prioridades decrescente.
 - I Contribuição para associações de classes dos servidores;
- II Contribuição para entidade, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
- III Contribuição a favor de cooperativa, constituída de acordo com a Lei
 Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

7.



CNPJ: 07.609.621/0001-16

 IV – Amortização de empréstimos/financiamentos inclusive realizado por intermédio de cartões de benefício ou de crédito concedidos aos servidores públicos ao amparo de convênios celebrados com instituições financeiras;

 V - Prestação de compra de imóvel residencial a favor de entidades financeiras.

VI – Contribuição para planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar.

Art. 7º - A critério do Município, o consignatário pagará tarifa por consignação feita em seu benefício na remuneração de cada servidor, limitada a 1% (um por cento) sobre os descontos efetuados na folha de pagamento a seu favor.

Art. 8° - As quantias descontadas serão repassadas ao consignatário até o quinto dia do mês competência do pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto.

Art. 9° - A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumida pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 10° - A consignação facultativa pode ser cancelada:

I – Mediante pedido escrito do consignatário;

II – Mediante pedido escrito de servidor ativo, aposentado ou pensionista, o qual ficará condicionado à prévia e expressa anuência do consignatário, no caso das consignações previstas nos itens IV e V do artigo 6°.

Art. 11° - Se a folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pedido já tiver sido processada, a cessação dos descontos somente será feita no mês subsequente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para a administração.

Art. 12° - A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores

7



CNPJ: 07.609.621/0001-16

públicos, impõe ao dirigente do respectivo órgão o dever de suspender a consignação irregular; e comunicar o fato a autoridade competente para fins de direito.

Art. 13° - O pedido de consignação facultativa presume o pleno conhecimento das disposições desta Lei e aceitação das mesmas pelo consignatário e pelo servidor ativo, comissionado, aposentado ou pensionista.

I – As normas complementares desta Lei;

II – O procedimento de credenciamento dos consignatários;

III – O valor mínimo das consignações facultativas.

Art. 15° - Em caso de revogação total ou parcial desta Lei ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações já registradas junto ao Município de Lavras da Mangabeira, Estado do Ceará, serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários até a liquidação total dos referidos empréstimos.

Art. 16° - Os casos omissos serão solucionados através de ato específico.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18° - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira, Estado do Ceará, em 30 de outubro de

2013.

Gustavo Augusto Lima Bisneto

Prefeito Municipal